

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a regulação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2012.

INTRODUÇÃO

1. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - ANCINE submete à Consulta Pública minuta de Instrução Normativa (IN) que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011. A presente lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 07 de julho de 1966, 8.977, de 06 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.
2. A referida lei apresenta-se como o primeiro marco regulatório convergente, com uma base conceitual capaz de orientar e fazer evoluir o marco regulatório das comunicações no país. Tem sua força na abertura da cadeia de valor do setor de televisão por assinatura (agora denominado Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado) e na separação da abordagem regulatória por camadas de atividades: a camada de telecomunicação e a camada de audiovisual.
3. Em cada uma das camadas a Lei nº 11.485/2011 definiu e caracterizou as atividades exercidas pelas empresas, e ao fazê-lo definiu condicionantes específicos para a atuação das mesmas. Assim, a Lei não se ocupou em caracterizar propriamente as empresas, mas sim as atividades por elas exercidas.
4. Dispondo sobre as obrigações das empresas que atuam na camada do conteúdo audiovisual, especificamente as programadoras e empacotadoras, a regulamentação concentrou sua atenção em cinco categorias que o legislador pretendeu valorizar: (i) conteúdos audiovisuais de produção brasileira e, dentro destes, (ii) os conteúdos de produção independente; (iii) programadoras brasileira e (iv) programadoras brasileiras independentes; (v) canais de programação com veiculação mínima de 12 horas de conteúdos audiovisuais de produção independente, três das quais no horário nobre.

5. A Lei nº 12.485/2011 dispôs também que os vínculos entre produtores, programadores, empacotadores e distribuidores, devem ser observados e são relevantes para o cumprimento da lei, determinado ainda como variável importante a composição do capital das empresas e seu controle por brasileiros.
6. Finalmente, o novo marco regulatório estabeleceu como princípios da regulação da comunicação audiovisual diversos dispositivos constitucionais, tais como: a liberdade de expressão e de acesso à informação; a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação; a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira; o estímulo à produção independente e regional; o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País; a liberdade de iniciativa, a mínima intervenção da Administração Pública e a defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio, e o respeito ao direito autoral. Adicionam-se a esses princípios aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.
7. Entendeu a Diretoria desta Agência orientar a observância de duas importantes balizas para a regulamentação dos dispositivos da Lei no âmbito das competências da Agência Nacional do Cinema:
 - conduzir uma transição suave da realidade atual para um novo cenário que impulse programadores e produtores a negociarem a veiculação de produção audiovisual brasileira;
 - construir uma cultura regulatória do setor audiovisual que seja benéfica ao desenvolvimento do mercado e do setor audiovisual como um todo e que ao mesmo tempo seja capaz de induzir o crescimento da atividade de produção e programação brasileiras.
8. Assim, a presente minuta aprovada na Reunião de Diretoria Colegiada do dia 17 de janeiro de 2012, está estruturada em 59 artigos organizados em 11 capítulos que, por sua vez, são divididos em seções. Nesta Instrução Normativa procurou-se regulamentar os dispositivos mais urgentes da Lei com o objetivo de cumprir o prazo legal para a sua regulamentação, de modo a abordar os aspectos mais basilares do funcionamento do mercado e sinalizar para a consecução de objetivos dispostos no Capítulo III da Instrução Normativa.

DOS CAPÍTULOS

9. Esta proposta de Instrução Normativa está estruturada em Capítulos e Seções de modo a organizar por temas, agrupar subtemas semelhantes e facilitar a leitura e entendimento da sociedade sobre a regulamentação do assunto.
10. Em linhas gerais, no Capítulo I tratou-se das disposições preliminares, o escopo de atuação da Ancine e os comandos gerais da lei aplicados à camada do audiovisual. O Capítulo II trata dos princípios fundamentais enquanto que o Capítulo III lida com os objetivos orientadores da regulamentação da Agência visando à promoção da competitividade, da pluralidade e da competição, o fortalecimento das empresas programadoras e produtoras independentes e a ampliação do acesso, pelos assinantes, às obras audiovisuais e aos canais brasileiros.
11. O Capítulo IV se ocupa das definições e o Capítulo V, da classificação dos conteúdos audiovisuais, tratando como conteúdo de espaço qualificado os conteúdos capazes de estruturar uma indústria e que geram receita após sua primeira comunicação pública. Trata também do conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado, além daqueles conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras brasileiras independentes. .
12. O Capítulo VI trata da classificação dos canais, da definição de horário nobre em 7 (sete) horas para canais direcionados a crianças e adolescentes, 5 (cinco) horas para os demais, do foco na atividade empresarial e no desenvolvimento da atividade de programação, dos procedimentos para a classificação do canal de programação, da classificação declaratória e da duração efetiva de veiculação do conteúdo audiovisual.
13. O Capítulo VII, por sua vez, dispõe sobre o cumprimento das obrigações por parte das programadoras e empacotadoras, organiza o mandamento dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.485/2001 e traz comando legal sobre condicionantes para reprises da obra audiovisual brasileira no que tange ao cumprimento daquelas obrigações. O capítulo dispõe também sobre a regulamentação de pacote, da disposição mínima sobre posicionamento dos canais brasileiros de espaço qualificado na grade de canais (*line up*) e dos mecanismos de transferência e compensação do cumprimento das obrigações de veiculação de obras audiovisuais pelas programadoras e empacotadoras. O Capítulo VIII cuida das informações ao consumidor, assim como das informações necessárias ao órgão regulador. Por fim, a minuta trata nos capítulos de IX a XI da forma de aplicação do limite de publicidade nos canais de programação, das disposições regulatórias mínimas sobre ordem econômica e a promoção da competição e das disposições transitórias e finais.
14. A presente minuta de Instrução Normativa regulamenta os dispositivos da Lei considerando os aspectos mais importantes do funcionamento do mercado, visando maximizar os efeitos das

obrigações postas pela Lei. A seguir, passa-se a expor as os vários dispositivos que compõem a minuta de Instrução Normativa a partir da descrição dos 11 capítulos que a integra.

CAPÍTULO I: DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

15. O Capítulo I da Instrução Normativa trata do Objeto e da Abrangência da regulamentação, e tem a função de delimitar e estabelecer do que trata e do que não trata a IN. Os artigos do capítulo procuram deixar claro que os dispositivos tratados nesta Instrução Normativa valem para aquelas atividades de Comunicação Audiovisual adstritas ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) - por sua vez um serviço de telecomunicações que respeita a regulamentação de outra agência reguladora, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
16. O capítulo repisa o princípio, trazido pela Lei nº 12.485/2011, de liberdade de atuação dos agentes econômicos em mais de uma das atividades pertinentes à Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado, à exceção dos casos listados pela referida lei, de vedação à atuação de determinadas empresas na produção de conteúdos audiovisuais específicos – atividade de atuação regulatória da Ancine.

CAPÍTULO II: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

17. A lei regulamenta importantes preceitos constitucionais para o desenvolvimento do setor e para o fortalecimento democrático do país. Assim, este Capítulo apresenta e resgata um rol de princípios plasmados na Lei nº 12.485/2011, na Medida Provisória nº 2.228-1/2001, e na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais os quais orientam a regulamentação da Ancine, a atuação dos agentes econômicos e os interesses do consumidor.

CAPÍTULO III: DOS OBJETIVOS

18. No Capítulo III são descortinados os Objetivos que se busca atingir por meio da regulação da Comunicação Audiovisual no SeAC. Aqui se pretendeu deixar clara a orientação da regulação econômica do mercado. O posicionamento representativo das obras audiovisuais e das

empresas produtoras e programadoras brasileiras no mercado interno e externo se revela importante condição para que seja estabelecida uma indústria audiovisual brasileira pujante.

19. Com observância às boas práticas regulatórias, serão avaliados periodicamente a implementação daqueles objetivos, visando ajustar os rumos a serem perseguidos pela regulação. Eventuais alterações do regulamento serão objetos de deliberação posterior a um período de consulta pública, e necessária fase de adaptação dos agentes econômicos às novas regras.

CAPÍTULO IV: DAS DEFINIÇÕES

20. Neste capítulo se introduz ferramental para a boa compreensão da Instrução Normativa. Desde a positivação de termos ainda não claramente definidos, passando pela importação de definições da Lei nº 12.485/2011, da MP nº 2.228-1/2001 e do arcabouço regulatório da Ancine, até a adaptação de certos conceitos aos fins da IN, esse capítulo é permeado do espírito da remissão e da interpretação teleológica, servindo de guia para o entendimento da regulamentação que será abordada nos dispositivos seguintes.

CAPÍTULO V: DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS

21. O Capítulo V expõe em quatro seções como a Ancine classificará os conteúdos audiovisuais para efeito do cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 12.485/2011. A Seção I versa sobre o entendimento da Ancine em relação aos conteúdos que constituem o espaço qualificado de que trata a lei.
22. O conceito de espaço qualificado serve de parâmetro para a regulamentação de vários dispositivos da Lei nº 12.485/2011, tais como a determinação dos Canais de Espaço Qualificado e dos Canais Brasileiros de Espaço Qualificado (incisos II e III do art. 2º da Lei e incisos IV e VI do art. 5º da IN) e a contabilização das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros em cada Canal de Espaço Qualificado (art. 16 da Lei e art. 22 da IN). A partir dessas delimitações, o conceito de espaço qualificado também impacta a obrigação de veiculação, em todos os pacotes, de um Canal Brasileiro de Espaço Qualificado dentre cada conjunto de três Canais de Espaço Qualificado (art. 17 da Lei e incisos de I a IV do art. 26 da Instrução Normativa).
23. Para maior clareza e segurança dos agentes regulados a delimitação do espaço qualificado é feita de forma afirmativa, levando em consideração os objetivos da regulação previstos no

artigo 4º da proposta de Instrução Normativa e as práticas estabelecidas no mercado audiovisual brasileiro. Adicionalmente é determinada a fonte que expressará essa classificação: o Certificado de Registro de Título emitido pela agência, objeto de Instrução normativa específica da Ancine.

24. A segunda seção deste capítulo traz mais características que, somadas àquelas que delimitam o espaço qualificado, determinarão o entendimento do conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado. Cotejando o arcabouço legal do mercado audiovisual brasileiro, os dispositivos desta seção classificam o conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado como aquele que possua Certificado de Produto Brasileiro (CPB), emitido pela Ancine nos termos da regulamentação vigente, além de ser também produzido por empresa produtora brasileira, conforme dispõe a Lei nº 12.485/2011.
25. No intuito de fortalecer as produtoras brasileiras e garantir a estas a oportunidade de se desenvolver, no médio e longo prazo, a partir de receitas advindas das obras audiovisuais produzidas – bem como a partir dos elementos derivados destas – os dispositivos da segunda seção deixam claro a importância da detenção, por brasileiros, do poder dirigente sobre o patrimônio da obra que poderá cumprir as obrigações de veiculação nos canais de programação.
26. Produtoras brasileiras independentes são aquelas que, segundo a Lei nº 12.485/2011 (inciso XIX do art. 2º) mantêm distanciamento societário ou outras formas de vínculo, com empresas capazes de ofertar suas produções, tais como programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens.
27. Além dos vínculos anunciados na Lei nº 12.485/2011, a MP 2.228-1/2001 considera, na definição de obra audiovisual (“cinematográfica e videofonográfica”, conforme termos do inciso IV do art. 2º) de produção independente a questão dos direitos patrimoniais sobre a obra. Assim, a MP reconhece como obra audiovisual de produção independente “aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura”.
28. A questão dos direitos sobre uma obra audiovisual tida como de produção independente tem sido objeto de regulação em vários países, a partir do momento em que empresas encarregadas da programação e/ou veiculação de obras audiovisuais passaram a ter que exibí-las por conta de normas legais. Nos Estados Unidos, entre 1970 e meados da década de 1990, enquanto vigoraram as regras para a televisão aberta conhecidas como Fin-Syn (*Finacial*

Interest and Syndication Rules) as empresas de televisão não podiam ter qualquer participação nos direitos das obras audiovisuais que veiculavam – à exceção de programas jornalísticos. Na Europa, desde a edição da Diretiva Televisão Sem Fronteiras, que determinou a veiculação obrigatória de obras de produção independentes para os *broadcasters* (TV aberta e por assinatura), a questão dos direitos patrimoniais sobre tais conteúdos figura como elemento importante da regulação, a ser observado por todos os países da União Europeia – dentre todos eles, a França talvez seja o país mais diligente, ao seguir de maneira muito próxima a regulação estadunidense de 1970.

29. A Ancine recebeu da Lei nº 12.485 competências para regular a atividade de programação no âmbito das competências atribuídas à agência pela MP 2.228-1/2001 (parágrafo único do art. 9º). Dentre tais competências, figura o novo inciso XVIII, acrescentado pela lei no art. 7º da MP, que versa sobre a regulação e a fiscalização do “cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado”.
30. Na Lei nº 12.485/2011 entendeu o legislador que a comunicação audiovisual de acesso condicionado tem como princípios (elencados no art. 3º) a “promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação” e o “estímulo à produção independente”.
31. Assim, faz-se necessário, na regulação das obrigações de veiculação de conteúdos de produção independente, cotejar os princípios da Lei nº 12.485/2011 com as definições sacramentadas na MP nº 2.228-1/2001 e com os objetivos que são colocados à Ancine por este instrumento legal em seu art. 6º – dentre os quais a auto-sustentabilidade, a competitividade da indústria audiovisual brasileira, a diversificação da produção e a articulação das empresas que atuam nos vários elos cadeia produtiva. É preciso ainda considerar o grau de maturidade do mercado audiovisual brasileiro em relação à questão.
32. Ao se garantir que a produtora independente seja a mandatária das obras audiovisuais que produzir, cumprem-se os objetivos da Lei nº 12.485/2011 e da regulação de que trata a Instrução Normativa, de desenvolvimento de um mercado audiovisual forte e que gere receitas para agentes econômicos brasileiros de maneira que, com o tempo, possam ser minimizados os mecanismos indutores trazidos pela própria lei.
33. Prevendo a peculiar situação em que determinadas criações intelectuais protegidas inseridas em uma obra audiovisual estejam sob poder de outrem estrangeiro, estabeleceu-se a necessidade de autorização que permita a plena disposição da obra audiovisual pela produtora

brasileira, de modo que esta tenha plenas condições de explorar economicamente a sua produção.

34. A segunda seção do Capítulo V traz ainda, na sequência, a equiparação entre a pessoa natural e a pessoa jurídica brasileira, já plasmada no inciso II do art. 20 da Lei nº 12.485/2011, para efeito da produção de conteúdos.
35. A Seção III versa sobre uma terceira classificação do conteúdo audiovisual, aquela que, somada a todas as características anteriormente abordadas no capítulo, seja também de produção independente.
36. Pontuando o entendimento dos marcos regulatórios brasileiros em relação à obra audiovisual (MP nº 2228-1/2001 e Lei nº 12.485/2011) os dispositivos esclarecem a necessidade da titularidade, pela produtora brasileira independente, do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual. A seção versa também que será levada em consideração na determinação da independência do conteúdo produzido por uma produtora brasileira, a relação desta com concessionária de TV aberta ou com programadora ou empacotadora atuante na comunicação audiovisual de acesso condicionado.
37. Por fim, a terceira seção dispõe sobre ressalva em relação à utilização, pela produtora independente, de criações intelectuais pré-existentes pertencentes a terceiros e a necessidade de entrega à Ancine dos contratos relativos à exploração econômica da obra audiovisual.
38. Na última seção do Capítulo V é feito esclarecimento sobre o procedimento da classificação dos conteúdos audiovisuais que serão veiculados na Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado: as obras audiovisuais estrangeiras e as obras publicitárias serão classificadas no ato do registro da obra na ANCINE para veiculação no mercado do SeAC, quando obterão o CRT (Certificado de Registro de Título); por sua vez, as obras audiovisuais não-publicitárias brasileiras serão classificadas no momento de requisição do CPB (Certificado de Produto Brasileiro), que contém as informações referentes à titularidade dos direitos.

CAPÍTULO VI: DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANAIS DE PROGRAMAÇÃO

39. A primeira seção deste capítulo trata do horário nobre, que a Lei nº 12.485/2011 diferencia de acordo com o tipo de canal de programação: máximo de 7 (sete) horas diárias para os canais direcionados para crianças e adolescentes e máximo de 6 (seis) horas diárias para os demais canais de programação.

40. O horário nobre é o nome que se atribui, em inúmeros países¹, ao bloco de programação exibido pelos canais de televisão durante a primeira parte da noite, quando a audiência é, geralmente, a mais alta do dia. Vários países, a exemplo da França, Canadá, Austrália, Argentina e Estados Unidos estabelecem ou estabeleceram obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais específicos a partir da determinação do que consideram o horário nobre.
41. O horário nobre (HN) a ser fixado pela Ancine servirá de parâmetro para a regulamentação de vários comandos da Lei nº 12.485/2011 tais como: (i) a contagem do tempo da grade horária dedicado a certos tipos de conteúdos nos Canais de Espaço Qualificado e nos Canais Brasileiros de Espaço Qualificado (incisos II e III do art. 2º da Lei e incisos IV e VI do art. 5º da IN); parâmetro de tempo para o cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos brasileiros nesses canais de programação; (iii) a determinação dos canais jornalísticos brasileiros, os quais deverão ser ofertados em blocos de dois ou mais canais (conforme art. 18 da Lei e incisos V e VI do art. 26 da IN).
42. A importância do horário pode ter várias interpretações, especialmente em se tratando do SeAC. O HN pode ser entendido como o horário de maior valor comercial para os anunciantes ou como o horário no qual figuram na programação maior número de obras audiovisuais inéditas, ou obras de maior apelo de público. Justamente por essa variedade de interpretações, o HN pode diferir de um canal de programação para outro.
43. Na determinação do horário nobre a Ancine procurou encontrar indicativos de quais seriam as horas mais assistidas ou mais valiosas para as programadoras dos canais de programação na televisão por assinatura. Para tanto, a agência valeu-se predominantemente dos dados disponíveis de mercado para aferir o valor da publicidade comercial de diversos canais de programação, o que poderia indicar o horário de maior audiência.
44. Neste sentido observou-se que para os canais de programação não direcionados ao público infanto-juvenil, os valores de publicidade mais caros para anunciantes se concentram geralmente das 18h às 1h do dia, com pequenas variações a depender de cada canal. Já para os canais direcionados ao público infantil, observou-se que essa faixa mais cara envolve sempre o horário entre 18h e 19h, somado a outras variações ao longo do horário diurno ou noturno, de acordo com o perfil mais segmentado de cada canal. Por outro lado, dados da TV aberta e os dados internacionais indicam que a faixa que se concentra a partir das 20h e vai até às 23h é quase sempre a de maior audiência, especialmente para os canais de programação não voltados ao público infantil.

¹ *Prime time* nos Estados Unidos, *heures de grande écoute* na França, *peak time* no Reino Unido, *horário central* na Argentina.

45. A Lei nº 12.485/2011 não fixou um número específico de horas para a determinação do horário nobre, mas um número máximo de horas. A partir deste comando legal, as tabelas 1 e 2 mostradas abaixo consideram as diversas possibilidades de regulação, na determinação do horário nobre. A tabela 1 mostra que a quantidade de conteúdos audiovisuais brasileiros a serem veiculados pelos canais de espaço qualificado não se alteraria com a modificação do número de horas estipulado para o HN: seria sempre, em todos esses canais, de 3h30 semanais (1h45 para conteúdos brasileiros independentes), a partir do terceiro ano de vigência da referida lei.

Tabela 1

Efeito da variação do nº de horas do horário nobre no cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros em um Canal de Espaço Qualificado²

Horário Nobre estabelecido		Obrigação de veiculação de conteúdo brasileiro (no horário nobre)*	Obrigação de veiculação de conteúdo brasileiro independente (no horário nobre)*
Horas diárias	Horas semanais	Horas semanais	Horas semanais
7:00	49:00	3:30	1:45
6:00	42:00	3:30	1:45
5:30	38:30	3:30	1:45
5:00	35:00	3:30	1:45

* Após três anos de vigência da lei.

46. A tabela 2, por sua vez, mostra, de acordo com o número de horas do HN definido pela Ancine, como ficaria a determinação de um canal brasileiro de espaço qualificado de veicular conteúdos audiovisuais brasileiros e conteúdos audiovisuais independentes previstos na Lei nº 12.485/2011. A determinação é fundamental para que esses canais possam servir ao cumprimento da obrigação de veiculação de canais por parte das empacotadoras (art. 17 da Lei e art. 26 da IN). Há aqui um impacto negativo na veiculação de conteúdos brasileiros quanto menor for a quantidade de horas estabelecidas para o HN pois, neste caso, o comando de veiculação desses conteúdos diz respeito à metade daquele horário.

² Canal de Espaço Qualificado é aquele que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado.

Tabela 2

Efeito da variação do nº de horas do horário nobre para que um canal de programação seja classificado como Canal Brasileiros de Espaço Qualificado³

Horário Nobre estabelecido		Veiculação de conteúdo brasileiro		Veiculação de conteúdo brasileiro independente	
Horas diárias	Horas semanais	Horas diárias	Horas semanais	Horas diárias	Horas semanais
7:00	49:00	3:30	24:30	1:45:00	12:15:00
6:00	42:00	3:00	21:00	1:30.00	10:30.00
5:30	38:30	2:45	19:15	1:22.30	9:37.30
5:00	35:00	2:30	17:30	1:15.00	8:45.00
4:30	31:30	2:15	15:45	1:07.30	7:52.30
4:00	28:00	2:00	14:00	1:00.00	7:00.00
3:30	24:30	1:45	12:15	0:52.30	6:07.30
3:00	21:00	1:30	10:30	0:45.00	5:15.00

47. Considerando os objetivos de que mais obras audiovisuais brasileiras sejam demandadas pelas programadoras e de que tais obras sejam efetivamente assistidas pelos telespectadores nos horários de maior audiência a Ancine decidiu por estipular em 7 (sete) horas diárias o horário nobre dos canais de programação direcionados a crianças e adolescentes e em 5 (cinco) horas diárias o horário nobre para os demais canais, conforme estipulado no art. 12 da minuta de Instrução Normativa.
48. De positivo, a definição de um horário nobre de 5 horas, que se estende das 19h às 24h, para canais de programação não infantis, potencializa a possibilidade de que os consumidores da maior parte do país tenham melhores condições de acessarem o conteúdo audiovisual brasileiro no horário considerado de maior audiência na televisão.
49. Levando em consideração a simplificação das regras e o fato de que, na programação da televisão por assinatura, as programadoras desconsideram os distintos fusos horários brasileiros no que tange aos canais veiculados em todo o país, a Ancine optou por considerar o horário oficial de Brasília no estabelecimento do horário nobre. A opção pelas 5 (cinco) horas diárias nos canais de programação não infantis minimiza a eventual diferenciação entre os

³ Canal Brasileiro de Espaço Qualificado é aquele programado por programadora brasileira, que veicule majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado (ao menos metade conteúdos independentes) e que não tenha acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua veiculação. Tais canais deverão figurar na proporção de 1/3 (até a quantidade de 12 canais) dos canais de espaço qualificado existentes em todos os pacotes distribuídos no SeAC.

fusos horários brasileiros. No horário brasileiro de verão, por exemplo, os telespectadores da região nordeste, centro-oeste e parte da região norte poderão ter acesso aos conteúdos audiovisuais brasileiros (das 18h às 23h do horário local) com diferenciação de apenas uma hora em relação à hora de Brasília.

50. A proposta de Instrução Normativa passa então a tratar do Canal de Espaço Qualificado. Segundo a Lei nº 12.485/2011 todo canal de programação que veicule majoritariamente, no horário nobre, obras audiovisuais que constituam espaço qualificado deve ser classificado como Canal de Espaço Qualificado. A Seção II do Capítulo VI lança luz sobre a questão da majoritariedade, quando faz referência à duração efetiva de veiculação das obras audiovisuais que constituem espaço qualificado, excluindo-se eventuais intervalos comerciais.
51. A partir do entendimento do que seja canal de espaço qualificado, passa-se à classificação do Canal Brasileiro de Espaço Qualificado. Seguindo a mesma lógica anteriormente utilizada para a classificação dos conteúdos, é considerado Canal Brasileiro de Espaço Qualificado o canal de programação que, além de ser de espaço qualificado, seja programado por empresa brasileira.
52. Ao considerar a intenção do legislador de excluir (nos incisos de I a III do art. 19 da Lei nº 12.485/2011), para o cumprimento das obrigações de empacotamento, uma série de canais de programação com menor potencial de impactar o mercado de canais de programadoras brasileiras, e ao levar em conta o dinamismo desejado para este mercado no futuro próximo, a Ancine decidiu aplicar a definição da lei em sentido literal, por considerar a atividade empresarial condição fundamental para que um agente econômico possa pleitear programar um Canal Brasileiro de Espaço Qualificado.
53. De modo a incentivar a competição entre as programadoras dos canais brasileiros de espaço qualificado e possibilitar que os diversos empacotadores possam licenciar, sem maiores óbices, a veiculação dos canais brasileiros de espaço qualificado (que serão obrigados a veicular), a Ancine dispôs que tais canais devem ser ofertados em condições isonômicas e de forma isolada para contratação por qualquer empacotadora interessada em sua veiculação. Intenta-se ainda, com esta medida, potencializar ao maior número de consumidores/cidadãos o acesso aos canais brasileiros de espaço qualificado e, por consequência, aos conteúdos audiovisuais brasileiros que serão ali veiculados.
54. Ademais, tratou a Lei nº 12.485/2011 de resguardar a veiculação, pelas empacotadoras, de canais brasileiros de espaço qualificado que veiclem maior número de horas de conteúdos audiovisuais nacionais. Ficou determinado que para fazer jus a essa classificação especial, o canal precisa veicular no mínimo 12 (doze) horas diárias – ao menos 3 (três) dessas horas em horário nobre – de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente. A partir do atendimento a esta condição por um determinado canal de programação, é

permitido à sua programadora classificá-lo de modo que esteja apto a ocupar o espaço reservado nos pacotes a esses canais.

55. A seção IV trata de mais uma classificação de canal, a do Canal Brasileiro de Espaço Qualificado programado por Programadora Brasileira Independente, observando a peculiaridade que visa diferir, dentre esses canais, aqueles que não têm relação de controle ou coligação com concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens. As programadoras de canais desta natureza poderão solicitar sua classificação específica de modo que estejam aptos a ocupar o espaço reservado nos pacotes a esses canais.
56. Na seção seguinte, definem-se os procedimentos para a classificação dos canais de programação – o que será feito de forma declaratória pelas programadoras, não se exigindo o crivo prévio por parte da Ancine. A classificação inaugural dos canais de programação ocorrerá juntamente com o credenciamento das programadoras – o que remete o ato à Instrução Normativa da Ancine que trata de registro de agente econômico (Instrução Normativa nº 91 da Ancine, cujas alterações também entrarão em consulta pública). Os efeitos advindos da classificação são, assim, de inteira responsabilidade da empresa programadora.
57. À Ancine fica resguardada a faculdade de, a qualquer tempo, proceder à verificação de conformidade das classificações aos conteúdos que são efetivamente veiculados nos canais de programação. Contudo, com a preocupação de conferir maior segurança às programadoras, a agência determina que o período que ela utilizará para essa aferição é igual a pelo menos 1 (um) dos 4 (quatro) trimestres do ano civil, ou seja, o período que vai de janeiro a março de um determinado ano, ou de abril a junho, ou de julho a setembro ou de outubro a dezembro. Entende-se que ficam minimizadas as questões sazonais que a partir da super exposição de determinado evento/conteúdo podem descaracterizar a natureza de determinado canal, como, por exemplo, a veiculação esporádica, por um canal de espaço qualificado, de um festival de música ou de uma competição esportiva de grande monta.
58. Excepcionalmente, no caso de ainda não transcorrido qualquer trimestre do ano civil que sirva de amostra para a verificação apresentada no parágrafo anterior, a Ancine resguardou para si o direito de proceder a essa verificação num intervalo especial de 4 (quatro) semanas quaisquer. Esse dispositivo procura evitar eventuais divergências de interpretação no início da implementação desta regulamentação ou quando do surgimento de novos canais de programação – situações em que o período de avaliação trimestral não poderá ser utilizado.
59. Ainda nesta seção do Capítulo VI, a proposta de Instrução Normativa esclarece que caso seja verificada divergência entre a classificação declarada pela programadora e a sua classificação de acordo com os critérios apresentados, a agência procederá de ofício à correção dessa

classificação – o que não exige a programadora de assumir a responsabilidade sobre eventual descumprimento de obrigação decorrente da informação prestada na Ancine.

60. Em complemento a este dispositivo, a Instrução Normativa esclarece que há um período de carência o qual deve ser respeitado no caso do canal de programação que tenha sido objeto de reclassificação compulsória. Assim, a partir de eventual reclassificação compulsória, a programadora do referido canal perde a faculdade de classificá-lo livremente (de forma declaratória) e passa a ter que requerer à Ancine eventual reclassificação à qual faça jus – o que somente poderá ser realizado depois de transcorrido um trimestre inteiro.
61. Uma programadora poderá requerer à Ancine a reclassificação do seu canal de programação sempre que haja mudança no perfil do mesmo, de modo que o canal sempre esteja de acordo com a regulamentação, respeitado o período de tempo de um trimestre do ano civil entre os pedidos de classificação.
62. A Ancine, com o objetivo de dar publicidade dos dados e segurança aos empacotadores se compromete a tornar pública a lista com a respectiva classificação de todos os canais credenciados na Agência. Pretende-se com isso orientar as empacotadoras acerca dos canais disponíveis para o cumprimento das disposições do art. 17 da Lei nº 12.485/2011.

CAPÍTULO VII: DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO CONTEÚDO BRASILEIRO POR PARTE DAS PROGRAMADORAS E DAS EMPACOTADORAS

63. A partir do entendimento e da classificação dos conteúdos audiovisuais e dos canais de programação, a proposta de Instrução Normativa passa a tratar do cumprimento das obrigações relativas ao conteúdo brasileiro por parte das programadoras e das empacotadoras.
64. A Seção I do Capítulo VII estabelece as obrigações das programadoras no sentido de que em todos os canais de espaço qualificado seja veiculado pelo menos 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais, no horário nobre, de conteúdos audiovisuais brasileiros que constituem espaço qualificado, sendo que metade deste conteúdo deverá ser produzido por produtora brasileira independente.
65. Também nesta seção é estabelecida regra com relação às veiculações repetidas de uma mesma obra audiovisual de modo que estas veiculações possam cumprir as obrigações das programadoras. Ou seja, o regramento com relação às reprises é adstrito unicamente à efetivação das obrigações dessas empresas em relação à Lei nº 12.485/2011 (as 3h30 semanais de conteúdos brasileiros, no horário nobre). Fora das obrigações que lhe são pertinentes, uma

programadora permanece livre para veicular uma mesma obra audiovisual quantas vezes lhe for conveniente, de acordo com sua estratégia empresarial – que leva em consideração a competição entre os canais pela audiência dos consumidores do serviço de televisão por assinatura.

66. O disciplinamento das reprises no cumprimento das obrigações das programadoras é importante para não comprometer a demanda potencial por novos conteúdos audiovisuais brasileiros inéditos e, conseqüentemente, o incentivo à atividade de produção audiovisual trazido pela Lei nº 12.485. O dispositivo é importante ainda para não comprometer a disposição do consumidor brasileiro em assistir aos conteúdos audiovisuais nacionais que, sem regramento, poderiam ser reprisados apenas para a adequação do canal de programação à norma legal.
67. Na tramitação da proposta de Instrução Normativa a agência considerou duas formas de regramento em relação às reprises. A primeira possibilidade limitaria o número de vezes em que uma mesma obra audiovisual brasileira poderia ser repetida por uma programadora para efeito de cumprimento das suas obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais. Nesta primeira possibilidade de regramento considerou-se o tempo (duração da obra) que os diferentes tipos de obra audiovisual ocupam na grade horária. Por exemplo, para efeito de cumprimento das obrigações da programadora seriam permitidas 10 veiculações de um longa-metragem brasileiro. Nada impediria que a programadora veiculasse em número maior de vezes esse mesmo longa – a 11ª veiculação e as seguintes apenas não serviriam à adequação do canal de programação ao comando legal. Foram consideradas as veiculações repetidas de acordo com a duração de outros tipos de obras audiovisuais (ou episódios/capítulos): maior que 70 minutos, entre 20 e 70 minutos, entre 10 e 20 minutos e com duração inferior a 10 minutos.
68. A segunda forma de regramento em relação às reprises considerada pela agência permitiria que uma mesma obra audiovisual brasileira (ou episódio/capítulo, no caso de obra seriada) fosse veiculada por uma programadora sem limitações por um período de tempo específico. Como exemplo, seria permitido que um longa-metragem fosse veiculado por uma programadora, sem limitações, por um período de 6 meses. Nada impediria que a programadora veiculasse esse mesmo longa no 7º mês – neste caso, as veiculações posteriores ao 6º mês não serviriam à adequação do canal de programação ao comando legal. Nesta possibilidade de regramento, foi considerado que a limitação de veiculações no tempo deveria ser diferenciada para obras seriadas e não seriadas.
69. Em relação ao regramento das reprises no âmbito do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros por parte das programadoras, a Ancine optou

por ouvir à sociedade e aos agentes econômicos interessados, na intenção de colher subsídios para o detalhamento e/ou aperfeiçoamento das propostas consideradas – ou ainda colher novas propostas distintas das apontadas. A opção da agência figura na consulta pública em forma de perguntas que acompanha a consulta pública da proposta de Instrução Normativa.

70. Para qualquer opção de regramento em relação às reprises que venha a ser estipulada a Ancine considera que é preciso estabelecer um período máximo no qual se permite, para efeito do cumprimento da obrigação de veiculação de conteúdos brasileiros, a veiculação repetida de uma mesma obra brasileira por uma mesma programadora. Assim, a circunscrição do regramento em relação às reprises dá-se por empresa programadora. Procura-se, com isto, não se criar uma assimetria regulatória grave entre programadoras que possuam diferentes números de canais de programação. Uma regra em relação às reprises que fosse atinente apenas ao canal de programação – e não à programadora – diminuiria a demanda potencial por conteúdos audiovisuais inéditos e criaria uma assimetria competitiva entre programadoras maiores e menores (com um ou dois canais) dado que estas últimas teriam que obter proporcionalmente uma quantidade maior desses conteúdos.
71. Espera-se que, com a circunscrição por empresa programadora do regramento em relação às reprises, que as obras audiovisuais brasileiras, após servirem ao cumprimento das obrigações de veiculação de uma programadora, sejam negociadas no mercado de televisão por assinatura para que programadoras distintas possam vir a utilizá-las para adequação dos seus canais à norma legal. Procura-se, com o regramento, induzir uma prática de licenciamento secundário de conteúdos audiovisuais já exibidos em primeira mão (*syndication*) por uma programadora.
72. A prática do *syndication*, comum em países com mercado televisivo mais desenvolvido – mas raramente verificada no Brasil – possibilitará que as produtoras brasileiras possam maximizar a rentabilidade das suas obras audiovisuais ao longo do tempo. Permitirá ainda que o consumidor/cidadão brasileiro possa ter melhor condição de acesso às obras audiovisuais nacionais no mercado de televisão por assinatura, na medida em que a obra poderá circular por esse mercado, sendo veiculada em diferentes canais de distintas programadoras.
73. No restante da Seção I do Capítulo VII são elencados alguns dispositivos da Lei nº 12.485/2011 que esclarecem como deverá ser o cumprimento das obrigações das programadoras, tais como a necessidade de exibir conteúdos audiovisuais realizados a menos de 7 (sete) anos, a igualdade entre pessoa jurídica e pessoa física na produção de conteúdos a serem veiculados e detalhamentos sobre o método de cálculo para efeito da adequação dos canais de programação ao disposto na legislação, a exemplo da duração efetiva do conteúdo audiovisual na grade de programação.

74. A Seção II do Capítulo VII trata do cumprimento das obrigações relativas ao conteúdo brasileiro por parte da empacotadora. Começa esclarecendo o conceito regulatório de “pacote” – ponto central da regulamentação – a ser aplicado ao cotidiano da operação das empacotadoras.
75. Para efeitos da regulação, a Instrução Normativa determina que qualquer conjunto de canais de programação que possa ser adquirido pelos consumidores seja considerado como pacote. Qualquer canal ou conjunto de canais adicionado a outro conjunto de canais pass , assim, a constituir um novo pacote. Ou seja, um conjunto de canais diversos (nomeado, por exemplo, de “básico”) somado a um conjunto de canais que exibam filmes (nomeado, por exemplo de “filmes”) será considerado um pacote “básico + canais de filmes”; o mesmo se dará para o pacote “básico + canais de filmes + infantis + esportes + séries” ou pacote “básico + canais de séries” ou “pacote de canais de filmes + canais de esportes”, enfim tantos seriam os pacotes quantas forem as combinações possíveis de serem adquiridas pelo consumidor final.
76. Vale frisar que cada uma das combinações possíveis para os pacotes devem ser credenciadas na Ancine como um novo pacote. Adicionalmente, cuidou-se de dizer que mesmo aqueles pacotes que não são mais ofertados ao consumidor, mas que ainda possuem assinantes ativos, interessam à regulação na medida em que ainda estão sendo “consumidos” pelos assinantes.
77. Determinou-se também que a inclusão ou exclusão de um canal em determinado pacote configura o surgimento de um novo pacote. Contudo, é feita ressalva para o caso do pacote que não está mais sendo ofertado ao público de modo a facilitar o monitoramento e regulação sobre os pacotes inativos.
78. As obrigações das empacotadoras diante da Lei nº 12.485/2011 estão dispostas na Seção II. As duas primeiras obrigações dizem respeito aos parágrafos 4º e 5º do art. 17 da referida lei e cujos comandos guardam certa independência do percentual de veiculação de 1/3 de canais brasileiros de espaço qualificado explicitado no caput do art. 17. Assim, a partir do momento que figurarem quaisquer canais brasileiros de espaço qualificado em um determinado pacote – independente de ser este canal aquele que serve para cumprir a cota de 1/3 (um terço) – os primeiros devem ser aqueles canais de programação que possam ser classificados de acordo com a característica de veicular no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, tal como dispõe o § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011. Um desses canais de programação deverá também ser programado por empresa que não tenha relação empresarial com concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens – tal como dispõe o § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011.

79. Em seguida fica positivada a obrigação quanto à veiculação de 1/3 (um terço) de canais brasileiros (até o limite de 12 desses canais) dentre os canais de espaço qualificado que figuram em cada pacote. Importa afirmar que o limite 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado implica uma obrigação a cumprir, e não uma limitação que não possa ser livremente extrapolado pela empacotadora.
80. Derivado da obrigação de veiculação anterior, dispositivo seguinte trata dos canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente que devem ser ofertados, como terça parte dos canais brasileiros de espaço qualificado veiculados pelas empacotadoras.
81. Por fim, as obrigações de veiculação das empacotadoras ficam completas com dispositivos sobre veiculação de canais jornalísticos, que deverão ser veiculados no pacote ou de modo avulso sempre em número de dois (no mínimo), de acordo com suas características. É importante ressaltar que as programadoras dos canais jornalísticos brasileiros de que trata este artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.
82. O restante da Seção II do Capítulo VII trata de especificar com mais detalhes como as obrigações das empacotadoras, em relação aos canais brasileiros, deverão ser cumpridos. Dispõe, para efeito do cumprimento da lei, sobre a igualdade entre canais de programação com mesma grade horária e padrões técnicos distintos – imagem com qualidade padrão e de alta definição, por exemplo.
83. Dispõe também sobre a necessária adaptação dos pacotes a eventuais mudanças na classificação dos canais de programação. Entendeu-se que as empacotadoras não poderiam ser consideradas imediatamente inadimplentes com suas obrigações, como resultado da eventual perda de classificação por parte de determinado canal que conste de seu pacote. Por outro lado, também não se poderia tolerar por longo período que os objetivos da Lei fossem inalcançados a partir de conduta de programadora. Portanto, estabeleceu-se um prazo, contado a partir da publicização geral da reclassificação de um canal, que a empacotadora terá para readaptar seu pacote afetado às obrigações dispostas na legislação.
84. Outro dispositivo da segunda seção traz a especificação quanto ao cálculo das razões para o cumprimento da veiculação, pelas empacotadoras, da terça parte de canais brasileiros em cada pacote – a qual vale maiores esclarecimentos. Será considerando sempre o inteiro exato do resultado, o que significa que quando se valer desse cálculo a obrigação de 1/3, por exemplo, passa a valer somente a partir do 3º, do 6º, do 9º e do 12º canal do pacote. A título de exemplificação, para cada 2 (dois) canais de espaço qualificado existentes no pacote, nenhum terá de ser, necessariamente, brasileiro, pois a resultante da divisão por 3 (três) é igual a 0,66 (zero vírgula sessenta e seis), sendo 0 (zero) a parte inteira do resultado. Um outro

exemplo: a cada 5 (cinco) canais de espaço qualificado existente no pacote, 1 (um) terá de ser necessariamente brasileiro, pois a resultante da divisão por 3 (três) é igual a 1,66 (um vírgula sessenta e seis), sendo 1 (um) a parte inteira do resultado.

85. A Seção II traz ainda comando sobre o posicionamento dos canais brasileiros de espaço qualificado na grade de canais das empacotadoras. A possibilidade de se alocar os canais de programação brasileiros, beneficiados pelas obrigações das empacotadoras, em posição periférica na grade numérica de canais da empacotadora poria em risco a audiência desses canais de programação, que por serem muitas vezes novos e necessitarem do incentivo legal para serem devidamente empacotados, poderiam não ter força para levar o assinante a procurá-los numa posição de difícil acesso. Dessa maneira, foi criado dispositivo que dá grande margem de liberdade à empacotadora no posicionamento desses canais na grade, ainda que seja necessário observar uma “distância”, na grade de canais, a contar da posição do último canal de programação de distribuição obrigatória.
86. Por fim, como último dispositivo da Seção II é colocada a obrigação da empacotadora contratar no Brasil, e por meio de empresa brasileira, os canais de programação que veicular. A questão é fundamental para pequenas empresas empacotadoras e “entrantes” no mercado de televisão por assinatura. Ainda que grandes empresas empacotadoras não encontrem óbices econômicos para judicializar, em foros estrangeiros, eventuais conflitos comerciais entre estas e as empacotadoras, o mesmo não poderia ser afirmado para as empacotadoras menores. Ademais, cumpre lembrar que a gestão das empresas programadoras e empacotadoras deve estar nas mãos de brasileiros natos ou naturalizados, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 12.485/2011.
87. Na terceira seção do Capítulo VII é positivada em regulamento a obrigação prevista na Lei de que 10% dos conteúdos audiovisuais exibidos nos canais pay-per-view devem ser brasileiros. A regulamentação especifica o período a ser observado para este percentual como sendo a semana e a circunscrição da obrigação à empresa (e não ao canal de programação).
88. Na Seção IV deste capítulo passa-se a tratar da dispensa do cumprimento parcial ou integral das obrigações das programadoras e das empacotadoras. Em alguns casos a dispensa parcial das obrigações de veiculação, no caso das empacotadoras, é previsto em lei, como no dispositivo do § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, endereçado às empacotadoras que trabalham com o sistema analógico de distribuição conhecido como MMDS, cuja capacidade de veiculação de canais é limitada frente a outros sistemas.
89. Contudo, de modo geral, a Lei nº 12.485/2011 não dispõe de maneira pormenorizada sobre a impossibilidade de cumprimento integral das obrigações de veiculação de conteúdos e canais de programação, por parte respectivamente de programadoras e empacotadoras. Neste

sentido, a seção procura estabelecer alguns parâmetros mínimos a ser observados por essas empresas, quando submeterem à Ancine a solicitação de dispensa daquelas obrigações. Tais parâmetros, ao reconhecer distintas realidades do mercado, procuram tratar diferentemente empresas de perfis econômicos diversos, visando o incremento do ambiente competitivo e o aumento da diversidade da oferta de conteúdos audiovisuais e de canais de programação

90. No caso das programadoras, a dispensa parcial ou integral do cumprimento de suas obrigações de veiculação de conteúdos brasileiros, deverá ser circunscrita a determinadas balizas, tais como o porte econômico da empresa, o tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro, o perfil de programação e o número de assinantes dos seus canais. Procura-se, por exemplo, na questão do tempo de atuação no mercado brasileiro, incentivar a atuação de novos canais/programadoras no mercado audiovisual brasileiro, de modo a possibilitar a uma nova programadora interessada em veicular seus canais, um pequeno período de “férias regulatórias”, no jargão técnico, para experimentar o mercado sem ter que incorrer num alto custo regulatório inicial.
91. No caso das obrigações das empacotadoras, a dispensa parcial ou integral do cumprimento estará condicionada, por exemplo, aos parâmetros associados ao número de assinantes e ao porte econômico da empresa no mercado nacional e internacional, consideradas suas relações de coligação, associação e controle.
92. Em outro dispositivo da quarta seção, a proposta de Instrução Normativa é mais detalhada, em consideração às especificidades dos diversos canais de programação existentes no mercado brasileiro, de acordo com sua linha editorial e perfil de grade de programação. Existem no mercado canais especializados exclusivamente em “animação para jovens e adultos” ou “filmes antigos”. No primeiro caso, poderia haver dificuldades no cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiro; no segundo caso o cumprimento poderia ser impossibilitado pelo dispositivo, presente na Lei, que diz que metade dos conteúdos teriam que ter sido produzidos nos últimos 7 (sete) anos, por exemplo. A partir desta constatação, a proposta de IN traz a possibilidade de aceitação de dispensa parcial do cumprimento desde que, como contrapartida, a obrigação dispensada em um canal seja transferida, com proporcionalidade aumentada, para outro canal de programação de uma mesma programadora com número equivalente de assinantes.
93. A proposta de Instrução Normativa procurou apenas elencar os parâmetros gerais a partir dos quais será conferida, pela Ancine, a dispensa parcial ou integral do cumprimento de obrigações específicas de programadoras e empacotadoras. A agência optou ainda por ouvir à sociedade e aos agentes econômicos interessados na formulação de propostas em relação a possíveis formas de compensação para a dispensa parcial e possível transferência de obrigações de

veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros. Essa opção da agência é consubstanciada na consulta pública em forma de perguntas que acompanha a consulta pública da proposta de Instrução Normativa.

94. Em quaisquer casos de dispensa parcial ou integral do cumprimento das obrigações de programadoras e empacotadoras, o interessado deverá submeter solicitação à agência que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites. Contudo, todo o procedimento para a concessão da dispensa, será normatizado posteriormente em regulamento específico, como informa dispositivo desta seção.

CAPÍTULO VIII: DAS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR PROGRAMADORAS E EMPACOTADORAS

95. O Capítulo VIII trata das informações que devem ser disponibilizadas na internet, por programadoras e empacotadoras. O detalhamento dessa obrigação é necessário, pois é a partir destas informações que tanto a Ancine, os órgãos públicos e a sociedade civil organizada serão capazes de aferir o cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 12.485/2011.
96. A seção I deste capítulo detalha as informações a serem disponibilizadas na internet pelas programadoras. Fica estabelecido que a programadora deverá publicar mensalmente em seu site na internet links para arquivo de formato específico que possa ser baixado e que contenha a listagem dos conteúdos audiovisuais que foram efetivamente veiculados em cada um dos seus canais de programação. O formato de arquivo exigido é de uso livre, permitindo que a sociedade acesse os dados contidos em seu interior e é suficiente, em um primeiro momento, para alimentar os sistemas da Ancine que serão utilizados nos processos de fiscalização das obrigações. Esses arquivos deverão permanecer disponíveis para download durante o período mínimo de 5 (cinco) anos.
97. Fica também a programadora responsável por publicar na internet, em formato de livre escolha, informações sobre as obras audiovisuais não publicitárias que veiculará em cada um dos seus canais, com antecedência mínima de 7 (sete) dias. Para cada um desses comandos direcionados às programadoras, são exigidos dados específicos sobre os conteúdos audiovisuais que devem ser exatamente os mesmos registrados nos Certificados de Registro de Título (CRT's) existentes na Ancine.
98. À programadora caberá ainda carregar determinados metadados nos seus canais de programação de forma sincronizada aos conteúdos audiovisuais que veicular, de forma a oferecer condições para a verificação automática, pela Ancine, dos conteúdos veiculados.

99. A seção II trata por sua vez das informações a serem disponibilizadas na internet pelas empacotadoras. Da mesma maneira que às programadoras, cabe também às empacotadoras a publicação de informações sobre os pacotes e canais de programação que disponibiliza ao público. Procura-se, com isto, permitir que os cidadãos/consumidores, assim como a própria Ancine, possam monitorar o cumprimento das obrigações de veiculação dos canais de programação.
100. As informações a serem prestadas na internet pelas empacotadoras devem permitir a distinção, pelos eventuais consumidores, dos pacotes, canais avulsos, canais pay-per-view, canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados e devem estar disponíveis a qualquer interessado. Por isso, exige-se que salvo informação referente à localidade, nenhuma outra poderá ser exigida do interessado para que este tenha acesso às páginas tratadas anteriormente.
101. Procurando incrementar o poder do consumidor, é exigido que, na informação prestada na internet, seja possível ao consumidor identificar o preço de cada pacote, independentemente de eventual oferta promocional temporária e/ou a influência de qualquer oferta casada promocional.
102. A seção III do capítulo VIII trata de outras informações que devem ser disponibilizadas por programadoras e por empacotadoras, tais como a inserção de metadados na programação, o registro dos pacotes ofertados e o comando que será futuramente regulamentado, de carregamento dos metadados dos canais de programação e sua disponibilização para a Ancine. Por fim, a terceira seção do Capítulo VIII versa sobre o envio de informações patrimoniais pelos agentes econômicos, quando solicitadas pela agência.

CAPÍTULO IX: DA ORDEM ECONÔMICA

103. O capítulo IX trata de alguns comandos abrangentes que dizem respeito à ordem econômica e às relações concorrenciais entre os diversos agentes econômicos da cadeia da comunicação audiovisual no SeAC, atinentes à área de atuação da Ancine. Traz também informações sobre a complementariedade entre as ações da agência reguladora e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – quando verificados indícios de infração à ordem econômica – em consonância com a nova Lei de nº 12.529/2011, que reestruturou o SBDC e atribuiu às agências reguladoras papel complementar à ação do CADE.

CAPÍTULO X: DA PUBLICIDADE

104. Cabe à Ancine regulamentar a publicidade no SeAC, na órbita de sua atuação regulatória sobre a atividade de programação. A partir do comando legal existente para o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, determinou-se que o tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da duração total da programação diária – de acordo com os artigos 28 e 67 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983. É ressalvada, contudo, a não aplicação deste limite aos canais de distribuição obrigatória e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.
105. Aproveitou-se para ressaltar neste capítulo que as chamadas televisivas veiculadas em um canal de programação são, para todos os efeitos, publicidade comercial e que deve ser observado o limite de 25% também no intervalo de tempo que constitui o horário nobre (entre 11h e 14h e entre 17h e 21h para os canais de programação direcionados a crianças e adolescentes e entre 19h e 24h para os demais canais de programação). Sobre o tema, a Ancine espera colher sugestões da sociedade e dos agentes econômicos interessados, a partir de questão específica constante na consulta pública em forma de perguntas que acompanha a consulta pública da proposta de Instrução Normativa.
106. Ainda no capítulo X é positivado o comando legal referente à obrigação de contratar qualquer publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro por meio de agência de publicidade nacional, ainda que a veiculação seja contratada no exterior.
107. Dispositivo específico trata da vedação aos canais de distribuição obrigatória, exceto os de TV aberta comercial, de veicular, mediante remuneração, anúncios e de praticar outras ações que configurem comercialização de seus intervalos. Também é vedada a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

CAPÍTULO XI: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

108. Por derradeiro, o último capítulo trata de questões relativas à adaptação dos agentes econômicos e da própria agência ao preceituado ao longo da Instrução Normativa. Começa com a referência ao descumprimento das obrigações previstas na IN, o que ocasionará a aplicação de penalidades nos termos da legislação específica.

109. Em seguida o Capítulo XI dispõe sobre os tempos para adaptação dos agentes econômicos atuantes no mercado às novidades trazidas por esta Instrução Normativa. É conferido às programadoras e às empacotadoras 90 (noventa) dias, após a publicação da IN, para a adaptação dos canais de programação e pacotes aos novos comandos legais devidamente regulamentados. O prazo para a veiculação e disponibilização das informações, tal como exigido no Capítulo VIII da IN, também será de 90 (noventa) dias.

110. Em seguida é estabelecido prazo para o cumprimento integral das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais e canais de programação brasileiros por parte respectivamente de programadoras e empacotadoras. A Lei nº 12.485/2011 determinou que tais obrigações aumentassem progressivamente até atingir sua totalidade em 3 (três) anos, a partir da data de publicação da referida lei – o que ocorreu em 13 de setembro de 2011.

111. O último capítulo da proposta de Instrução Normativa dispõe ainda sobre a possibilidade dos agentes econômicos recorrerem à Ancine como instância de mediação ou arbitramento e versa sobre princípios gerais em relação às informações enviadas pelos agentes econômicos à agência.

112. São estas, em síntese, as razões que justificam as decisões ora apresentadas sob a forma de Consulta Pública à sociedade. Com este ânimo, a partir de agora, a Ancine aguarda a valiosa contribuição de todos com vistas à melhor regulamentação possível da Lei nº 12.485/2011.

Manoel Rangel
Diretor-Presidente da Ancine

Glauber Piva
Diretor da Ancine

Vera Zaverucha
Diretora da Ancine